



ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

- N 01** - Agente Comunitários de Saúde Classe I
- Agente de Combate às Endemias Classe I
- N 02** - Agente Comunitários de Saúde Classe II
- Agente de Combate às Endemias Classe II
- N 03** - Agente Comunitários de Saúde Classe III
- Agente de Combate às Endemias Classe III
- N 04** - Agente Comunitários de Saúde Classe IV
- Agente de Combate às Endemias Classe IV
- N 05** - Agente Comunitários de Saúde Classe V
- Agente de Combate às Endemias Classe V



em domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Fundamental.• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado;



	<ul style="list-style-type: none">• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da•• publicação do edital de seleção.• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou



ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	206
Agente de Combate às Endemias	58
Total 264	

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Fundamental.



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS



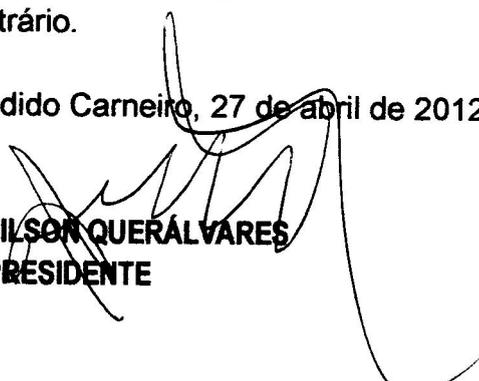
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

11

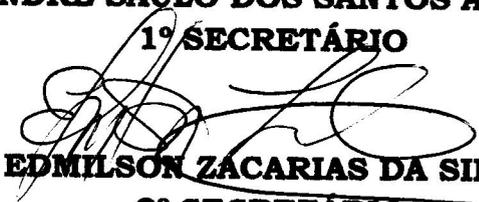
Art. 24 – As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo a sua aplicabilidade condicionada ao enquadramento da municipalidade ao limite prudencial de despesas de pessoal, condição prevista no art. 22, inc. III da LC nº 101/00, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 27 de abril de 2012


JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES
PRÉSIDENTE

ANDRÉ SAULO DOS SANTOS ALVES
1º SECRETÁRIO


EDMILSON ZACARIAS DA SILVA
2º SECRETÁRIO



Art. 17 – O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (101/2000)

Art. 18- Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 19 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município de Vitória de Santo Antão e da presente Lei.

Art. 20- Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio";

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 21 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogados todas as demais normas contrárias.

Art. 22 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 23 – Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para ~~desempenho das funções.~~



§2º - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

a) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar 100 (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos 5% (cinco por cento) de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente.

§3º - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão.

§4º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 15- A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 06 (seis) horas diárias, nem será superior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, serão recompensados na forma do artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão.

Capítulo V

Do Enquadramento

Art. 16 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.



- a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;
- b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois) anos com o índice de 2% (dois por cento), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Das Vantagens

Art. 14 – Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Por Encargos de Curso ou Concurso;
- b) De Função;
- c) Natalina;
- d) De Incentivo Profissional;

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade e/ou periculosidade;
- c) de serviço extraordinário;
- d) férias.

III – Das Indenizações

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Indenizações de Transporte;

§1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o grau médio de 20% (vinte por cento).



II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à **suspensão**, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e agosto subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de Progressão Vertical, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer jus sua escolaridade, só podendo aumentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigida para a progressão;

Art. 12º - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

Capítulo III

Da Remuneração

Seção I

Do Vencimento

Art. 13º - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos



Art. 10º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 60 pontos;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão;

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de **outubro**, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art.11º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 12% sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de 25% sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições:

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;



Executivo, sendo desses um representante do controle interno, um da secretaria de saúde e o terceiro, representante do Departamento de RH do Município;

Art.7º - Na hipótese de impedimento de um ou mais membros, o responsável providenciará sua substituição em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos critérios fixados no artigo anterior

Art.8º - A Comissão reunir-se-á:

I. Para coordenar os procedimentos relativo a avaliação de desempenho dos servidores com base nos fatores constante dos formulários indicados no artigo 5º desta Lei.

II. Para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores,

III. Para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face divergências existentes no ato da avaliação funcional;

Art.9º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e a sua forma de funcionamento regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Primeiro: A comissão reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para avaliação dos casos de progressão de servidores, onde suas decisões serão por maioria simples e sem necessidade quorum qualificado;

Parágrafo Segundo: A comissão, independentemente do disposto no parágrafo acima, reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos duas vezes ao ano, sendo uma no mês anterior à data base, **fevereiro**, e outra quando da análise da progressão vertical e horizontal, no mês de **agosto** de cada ano, sendo em **fevereiro** o ajuste e atualização dos valores da tabela conforme a edição das postarias ministeriais que tratam do incentivo e agosto o mês de análise de cada caso para aplicação da progressão já em outubro subsequente de cada ano;

Parágrafo Terceiro: Caso a Comissão de Desenvolvimento Funcional não se instale por qualquer motivo, ou mesmo instalada, não cumpra com o cronograma de analisar as avaliações até o prazo limite, conceder-se-á a progressão horizontal aos servidores requerentes que atingirem o tempo necessário para tal mudança de faixa.

Parágrafo Quarto: Considera-se prazo limite para decisão final da comissão o primeiro dia útil de setembro, quando as avaliações deverão ser enviadas ao setor competente para incorporação na folha de pagamento da respectiva progressão.

Seção I

Da Progressão Horizontal



- b) número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, sendo sua pontuação de 6,0 a 8,0;
- c) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- d) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemia nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- e) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- f) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela freqüência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extra-campo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;

II) **formulário de Gestão Profissional** - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 60 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

Capítulo III

Art.6º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 2 indicados pelo SINDRAS e 3 indicados pelo Chefe do Poder



provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação, devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Funcional, observando:

I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes;

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão

ou serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor;

e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 60% das visitas domiciliares, levando em conta o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira – é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida..

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos- contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único – A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente é sempre o mês de março de cada ano.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de provas ou

Praça 3 de Agosto, 72 - Livramento - CEP 55602-912 - Vitória de Santo Antão - PE

Fone: 81 3523.4369 - camaradavitoria@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº. 006 /2012.

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - DECRETA;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.



ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

N 01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I

- Agente de Combate às Endemias Classe I

N 02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II

- Agente de Combate às Endemias Classe II

N 03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III

- Agente de Combate às Endemias Classe III

N 04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

- Agente de Combate às Endemias Classe IV

N 05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V

- Agente de Combate às Endemias Classe V



planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Fundamental.• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado;



	<ul style="list-style-type: none">• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do



ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Fundamental.• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	206
Agente de Combate às Endemias	58
Total 264	



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 24 – As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo a sua aplicabilidade condicionada ao enquadramento da municipalidade ao limite prudencial de despesas de pessoal, condição prevista no art. 22, inc. III da LC nº 101/00, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2012

ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município de Vitória de Santo Antão e da presente Lei.

Art. 20- Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio";

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 21 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogados todas as demais normas contrárias.

Art. 22 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 23 – Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.



Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 15- A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 06 (seis) horas diárias, nem será superior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, serão recompensados na forma do artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão.

Capítulo V

Do Enquadramento

Art. 16 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 17 – O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (101/2000)

Art. 18- Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 19 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e



II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade e/ou periculosidade;
- c) de serviço extraordinário;
- d) férias.

III – Das Indenizações

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Indenizações de Transporte;

§1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o grau médio de 20% (vinte por cento).

§2º - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

a) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar 100 (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos 5% (cinco por cento) de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente.

§3º - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão.

§4º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.



**Capítulo III
Da Remuneração**

Seção I

Do Vencimento

Art. 13º – A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois) anos com o índice de 2% (dois por cento), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Das Vantagens

Art. 14 – Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens

I – Gratificações:

a) Por Encargos de Curso ou Concurso;

b) De Função;

c) Natalina;

d) De Incentivo Profissional;



§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de outubro, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art.11º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 12% sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de 25% sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições:

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e agosto subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de Progressão Vertical, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer jus sua escolaridade, só podendo aumentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigida para a progressão;

Art. 12º - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.



horizontal, no mês de agosto de cada ano, sendo em fevereiro o ajuste e atualização dos valores da tabela conforme a edição das postarias ministeriais que tratam do incentivo e agosto o mês de análise de cada caso para aplicação da progressão já em outubro subsequente de cada ano;

Parágrafo Terceiro: Caso a Comissão de Desenvolvimento Funcional não se instale por qualquer motivo, ou mesmo instalada, não cumpra com o cronograma de analisar as avaliações até o prazo limite, conceder-se-á a progressão horizontal aos servidores requerentes que atingirem o tempo necessário para tal mudança de faixa.

Parágrafo Quarto: Considera-se prazo limite para decisão final da comissão o primeiro dia útil de setembro, quando as avaliações deverão ser enviadas ao setor competente para incorporação na folha de pagamento da respectiva progressão.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 10º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bialenal igual ou superior a 60 pontos;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão;



abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o **parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**, que deverão alcançar a pontuação mínima de 60 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

Capítulo III

Art.6º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 2 indicados pelo SINDRAS e 3 indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo desses um representante do controle interno, um da secretaria de saúde e o terceiro, representante do Departamento de RH do Município;

Art.7º - Na hipótese de impedimento de um ou mais membros, o responsável providenciará sua substituição em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos critérios fixados no artigo anterior

Art.8º - A Comissão reunir-se-á:

I. Para coordenar os procedimentos relativo a avaliação de desempenho dos servidores com base nos fatores constante dos formulários indicados no artigo 5º desta Lei.

II. Para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores,

III. Para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face divergências existentes no ato da avaliação funcional;

Art.9º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e a sua forma de funcionamento regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Primeiro: A comissão reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para avaliação dos casos de progressão de servidores, onde suas decisões serão por maioria simples e sem necessidade quorum qualificado;

Parágrafo Segundo: A comissão, independentemente do disposto no parágrafo acima, reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos duas vezes ao ano, sendo uma no mês anterior à data base, fevereiro, e outra quando da análise da progressão vertical e



§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional

– instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 60% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, sendo sua pontuação de 6,0 a 8,0;
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemia nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- d) **Subordinação** – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior sendo sua pontuação de 0 a 0,5;
- e) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela freqüência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extra-campo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo sua pontuação de 0 a 0,5;

II) formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período



títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação, devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Funcional, observando:

I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes;

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor;

e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) direito de manifestação às instâncias recursais.



II - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida..

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos- contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente é sempre o mês de março de cada ano.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de provas ou provas e



LEI Nº 3.702/2012

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.